

Sentença

residente na
apresentou neste Tribunal Arbitragem de Consumo
reclamação contra , com sede na
na qual, entre outras coisas, no essencial, alega que:

- “1. A requerida tem por objeto social a Distribuição de energia eléctrica, bem como a prestação de outros serviços acessórios ou complementares.*
- 2.(...) Em 07/11/2024, a notificou-me, via SMS, sobre uma suposta apropriação indevida de energia no meu contador (Processo FF0000249447), com base numa inspeção realizada em 01/08/2024 sem meu conhecimento ou acompanhamento.*
- 3.(...) O auto de vistoria de 15/11/2024 alega desselamento da tampa inferior do contador e manipulação de bornes, propondo um valor apurado de 335,90 euros (06/05/2025) com base no Consumo Médio Diário (CMD). As fotos fornecidas pela (datadas de 01/08/2024, 01/10/2024, 22/12/2022) mostram selos intactos, contradizendo o relatório.*
- 4.(...) A inspeção de 01/08/2024 ocorreu sem minha presença, apesar do disposto no n.º 2 do Artigo 251.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, que determina que deve ser feita "sempre que possível" na presença do utilizador, e do n.º 8 do Artigo 4.º do Regulamento n.º 814/2023, que exige notificação prévia ao titular da instalação. reconheceu uma "anomalia pontual" na não emissão do SMS de notificação, violando o processo previsto. Adicionalmente, as próprias fotos fornecidas demonstram que o contador estava selado, contradizendo diretamente a alegação de desselamento no relatório.*

- 5.(...) *Em comunicação recente, a . admitiu que não enviou o SMS de notificação, atribuindo o facto a uma "anomalia pontual", mas manteve a exigência de pagamento.*
- 6.(...) *Submeti queixa no Livro de Reclamações (ROR00000000045249775) em 22/02/2025, sem resposta satisfatória. (...)*
- 7.(...) *No Pedido 1/696/2025 (15/04/2025), a ERSE reconheceu a reclamação, mas o processo permanece "Encerrado/Arguido" sem resolução.*
- 8.*As fotos fornecidas pela (01/08/2024, 01/10/2024, 22/12/2022) mostram selos intactos, contradizendo diretamente o relatório acerca do desselamento e manipulação, o que invalida a acusação de apropriação indevida.*
- 9.*A proposta de pagamento carece de fundamentação clara, sendo baseada em estimativas sem suporte nas próprias evidências da .*
- 10.*O lamento pela "anomalia pontual" em relação à questão da comunicação não corrige a irregularidade procedimental nem justifica a manutenção da acusação.*
- 11.*A requerida não apresentou queixa crime contra o requerente no prazo de 6 meses a contar da data conhecimento do facto art. 115 n.º 1, art. 203 e art. 204 Código penal) ”.*

Concluiu o Reclamante a sua reclamação com o pedido de que:

- a) Seja declarado que não houve qualquer apropriação indevida de energia e, conseqüentemente, não deve á Reclamada o valor de 335,90 euros;
- b) Seja reconhecido que foi violado o disposto no Artigo 251.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 e no Regulamento n.º 814/2023 pela . arbitrando-se, por isso, a favor do Reclamante uma compensação por danos morais ou materiais.
- c) Seja determinada uma inspeção independente, com a presença do Reclamante, para verificar o estado do contador.

Mais tarde, no início da audiência, nos termos do disposto no art. 33, n° 3, da Lei 63/2011 (Lei da arbitragem voluntária), veio o Reclamante aditar o pedido de que fosse reconhecida “a prescrição dos valores cobrados pela ... com base no facto de terem passado mais de 6 meses desde a notificação da dívida, datada de 07/11/2024.

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para a fase da Arbitragem (julgamento), tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 14º, do Regulamento deste Centro de Arbitral, da data para a realização do julgamento, bem como, da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso da Reclamada, da possibilidade de apresentação de contestação.

A Reclamada apresentou contestação na qual no essencial, disse o seguinte:

“(...)

Da Defesa por Impugnação:

(i) Da Reclamação:

19. A ... (doravante apenas designada Reclamada), exerce, nos termos do Decreto-Lei nº15/2022 de 14 de janeiro, as funções de operador de rede distribuição de eletricidade.
20. A atividade de distribuição de eletricidade é exercida em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, mediante a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) e das redes de distribuição em baixa tensão, atento o disposto nos artigos 110.º e seguintes e 115º e seguintes, todos do citado Decreto-Lei nº 15/2022.
21. No âmbito da sua atividade, a ora Reclamada, gere toda a rede de distribuição de energia elétrica, coordenado, entre outros aspetos, a ligação à rede elétrica, a assistência técnica à rede e a clientes e a leitura de equipamentos de contagem.
22. Na qualidade de concessionário, pode, ainda, realizar vistorias e inspeções aos locais de consumo, com o propósito de aferir a conformidade das ligações existentes e a integridade dos aparelhos de contagem de

de consumo número 10207751 - cfr. Histórico Contratual que se junta sob os doc.nº 1 dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

- 30. A Reclamada no âmbito da sua atividade gerou a ordem de serviço nº 110011295496, de “detecção de procedimento fraudulento BTN”, sendo que aos 01/08/2024 uma equipa técnica que se deslocou à instalação, tendo agido em conformidade, isto é, apurar se naquele local de consumo haveria alguma ação ilícita por parte do consumidor, in casu, o Reclamante - cfr. Ordem de serviço que se junta sob o doc. nº 2 dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos*
- 31. Assim, nessa data, a equipa técnica que se deslocou à instalação do Reclamante, verificou, que efetivamente existia uma ação ilícita que comprometia a viabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação – “Instalação com shunt de 4mm² entre a entrada e saída do contador, fazendo com que a intensidade não passe totalmente pelo contador, valor 0.6A medido no aparelho e no display tinha 0.1^a, feito correção. Tampa inferior do contador desselada, corrigida” - cfr. Auto de Vistoria e respetivo registo fotográfico recolhido que se junta sob os doc.s nºs 3 e 4, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.*
- 32. Ademais, e conforme se verifica nas observações constantes do auto de vistoria, as anomalias foram corrigidas e a instalação foi deixada em conformidade.*
- 33. Neste pressuposto, e ainda que o Reclamante venha indicar que desconhece os factos invocados e bem assim, que não se considera devedor da quantia peticionada a título de reparação pelo consumo irregular de energia, resulta claro que estamos perante uma prática fraudulenta -manipulação do equipamento existente na instalação sob a responsabilidade do Reclamante - tendo sido atestado por uma equipa técnica devidamente credenciada para o efeito.*
- 34. Não pode ainda o Reclamante alegar desconhecimento dos factos invocados e negar a sua responsabilidade, dado que todas as reclamações/questões por*

si direccionadas à Reclamada e à ERSE foram devidamente explicadas - por diversas vezes e de diversas formas:

35. *Senão vejamos, por ordem cronológica, as reclamações apresentadas pelo Reclamante e as respostas prestadas pela Reclamada.*
36. *No dia 18/11/2024 foi apresentada a primeira reclamação pelo Reclamante e que obteve Resposta por parte da Reclamada a 22/11/2024.- cfr. reclamação do Reclamante e resposta da Reclamada que se junta sob os doc.s n.ºs 5 e 6, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.*
37. *No dia 03/12/2024 foi apresentada a primeira reclamação pelo Reclamante e que obteve Resposta por parte da Reclamada a 28/01/2025.- cfr. reclamação do Reclamante e resposta da Reclamada que se junta sob os doc.s n.ºs 7 e 8, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.*
38. *No dia 01/02/2025 foi apresentada a primeira reclamação pelo Reclamante e que obteve Resposta por parte da Reclamada a 12/02/2025.- cfr. reclamação do Reclamante e resposta da Reclamada que se junta sob os doc.s n.ºs 9 e 10, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.*
39. *No dia 22/02/2025 foi apresentada a primeira reclamação pelo Reclamante e que obteve Resposta por parte da Reclamada a 05/03/2025.- cfr. reclamação do Reclamante e resposta da Reclamada que se junta sob os doc.s n.ºs 11 e 12, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.*
40. *Foi ainda pedido junto ERSE um esclarecimento a 05/05/2025 pelo Reclamante e que obteve Resposta pela Reclamada a 06/05/2025. cfr. pedido à ERSE e resposta da Reclamada que se junta sob os doc.s n.ºs 13 e 14, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.*
41. *Pelo que, qualquer desconhecimento e negação de responsabilidades é escolha persistente do Reclamante, que apenas não quer que lhe sejam assacadas as devidas responsabilidades.*

Posto isto,

42. *O Reclamante argui ainda na sua reclamação que o auto de vistoria: “(...) alega desselamento da tampa inferior do contador e manipulação de bornes”, mas que “As fotos fornecidas pela (datadas de 01/08/2024, 01/10/2024, 22/12/2022) mostram os selos intactos, contradizendo o relatório”, a realidade é que o auto é bastante explícito e claro quanto a esse esclarecimento.*
43. *Nos presentes autos discute-se uma AIE detetada em 01/08/2024, pelo que as fotos 01/10/2024 e 22/12/2022, juntas pelo Reclamante não possuem qualquer tipo de relevância para o caso concreto, devendo, face a tal devem ser desconsideradas pelo tribunal arbitral.*
44. *No entanto, e no que respeita às fotos relativas ao dia 01/08/2024 estas demonstram exatamente o que os técnicos especializados e credenciados da Reclamada relataram no auto de vistoria ao contrário do que alega o Reclamante.*
45. *Vejamos novamente esse esclarecimento: “Instalação com shunt de 4mm² entre a entrada e saída do contador, fazendo com que a intensidade não passe totalmente pelo contador, valor 0.6A medido no aparelho e no display tinha 0.1A, feito correção. Tampa inferior do contador desselada, corrigida” - negrito nosso.*
46. *Ora, salvo melhor entendimento, não pode a aqui Reclamada dar razão ao Reclamante dado que o auto de vistoria elaborado por dois técnicos com conhecimento de causa expressa claramente existir manipulação da instalação e efetivamente comprovada pelo registo fotográfico retirado no dia - Cfr Doc. 3 e 4*
47. *E mais, o registo fotográfico contém fotos de como encontraram o equipamento (manipulado), durante o processo de averiguação da anomalia e de como ficou após a sua correção, pelo que não pode o Reclamante fazer uso das fotos da forma como lhe convém, a fim de tentar valer a sua posição, quando todo este processo foi atestado por dois técnicos especializados.*
48. *A este respeito importará esclarecer que os Autos de Vistoria são documentos digitais, gerados informaticamente no Personal Digital*

Assistant, vulgo “PDA”, instrumento utilizados pelos seus técnicos nas deslocações/vistorias que realizam.

49. *As informações recolhidas são inseridas no referido “PDA”, tal como as rubricas e assinaturas, que são também efetuadas no ecrã do mesmo, e que, posteriormente, resultam, no seu todo, num documento em formato PDF., que é então criado.*

Sem prescindir,

50. *Vem ainda o Reclamante alegar na sua reclamação que: “A inspeção de 01/08/2024 ocorreu sem minha presença, apesar do disposto no n° 2 do artigo 251° do Decreto-lei n° 15/2022, que determina que deve ser feita “sempre que possível” na presença do utilizador e do n° 8 do artigo 4° do Regulamento n° 814/2023, que exige notificação prévia ao titular da instalação”.*
51. *Argui o Reclamante que a inspeção em discussão nos autos foi efetuada sem a sua presença suportando a sua defesa no artigo 251°, n° 2 do Decreto-Lei 15/2022, no entanto olvidou-se de mencionar que a ordem de serviço emitida era de “Deteção de procedimento fraudulento BTN” e que para estes casos aplica-se o teor o n° 1 do mesmo artigo,*
52. *Que nos diz taxativamente que: “Havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados”- **negrito nosso.***
53. *Logo, não teria a Reclamada que efetuar a inspeção na presença do Reclamante, nem tão pouco o avisar com antecedência como em este último faz querer na sua reclamação.*
54. *Ora, tratando-se de uma ordem de serviço para “Deteção de procedimento fraudulento BTN” a Reclamada não tem de avisar previamente que irá proceder com tal inspeção até porque se retiraria o objetivo final da própria inspeção, que seria apurar a existência ou não de AIE, dando espaço e tempo para que o titular do contrato de fornecimento de energia pudesse “recompôr” os equipamentos manipulados.*

55. *O Reclamante para sustentar a sua posição fez a interpretação que lhe bem convinha da lei que, salvo melhor opinião, é bastante clara, vejamos o artigo 4º, nº 8 do Regulamento 814/2023, não determina que o operador da rede, a aqui Reclamada, tivesse de notificar previamente o titular da instalação, mas apenas deve informar no momento da inspeção que a mesma estaria a decorrer, salvo se existirem eventualidades que obstem que tal comunicação seja efetuada,*
56. *Aliás, tal comunicação é uma “mera formalidade” que a Reclamada efetua sempre que lhe é possível e sempre que não ponha em causa o fim útil da inspeção a realizar.*
57. *Pelo que, quanto a esta parte e salvo melhor opinião não assiste qualquer tipo de razão ao Reclamante, dado que não foi violado qualquer tipo de lei ou regulamentos por parte da Reclamada,*
58. *E, por não ter sido violada nenhuma das disposições legalmente aplicáveis, não tem direito o Reclamante “(...) e eventual compensação por danos morais ou materiais (...)”.*
59. *Aliás esse “pedido” de compensação por danos morais ou materiais nem sequer foi alegado, identificado e concretizado em sede de reclamação pelo Reclamante, APENAS em sede de “pedido” menciona uma eventual compensação por danos morais ou materiais, pelo que desconhece a Reclamada que danos seriam esses e quais as suas origens.*
60. *Para alegar danos morais e que para que a eventual possibilidade de aqueles existirem, tem o Reclamante que os quantificar, explicar a sua razão de ser, o que não foi feito.*
61. *Razões pelas quais nesta parte também não assiste qualquer tipo de razão ao Reclamante, dado que não existiu qualquer tipo de violação de normas legais nem tão pouco foi alegado identificado e concretizado quaisquer tipos de danos e a sua natureza.*

Aqui chegados,

62. *E de acordo com as disposições regulamentares do Setor Elétrico Nacional, designadamente o Ponto 31.1. do Guia de Medição, Leitura e*

Disponibilização de Dados, o Ponto 31.1. da Diretiva 5/2016 da ERSE, e ainda o Decreto-Lei n.º 15/2022, resulta claro que tal ação, ilícita, constitui uma apropriação indevida de energia, ou seja, uma ação suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida.

63. *Conforme resulta do disposto no artigo 250.º do Decreto-Lei n.º 15/2022:*

“1— A apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização.

*2 — Constituem, designadamente, indícios da ocorrência de AIE os seguintes:
(...)*

b) A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados; (negrito nosso).

c) A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, através da quebra de selos, violação de fechos ou de fechaduras, ou ainda de incidente de cibersegurança; (negrito nosso).

64. *Ademais, e ainda que o Reclamante disso possa não ter conhecimento de tais diplomas também se afere que qualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica presume-se imputável ao consumidor.*

65. *Por conseguinte à luz do disposto no artigo 50º, nº3 do Decreto-Lei 15/2022 de 14 de janeiro, uma vez detetada essa situação, é o titular do contrato de fornecimento de energia elétrica, in casu, o Reclamante, o responsável pelo procedimento fraudulento e principal beneficiário do mesmo.*

66. *Deste modo, tendo em consideração a data de deslocação ao local e os critérios legais admitidos para o efeito, foi apurado o montante global de 335,95€ (trezentos e trinta e cinco euros e noventa e cinco cêntimos) englobando o valor de energia (232,62€), bem como o montante referente a potência (11,68€), aos encargos administrativos com a deteção e tratamento*

da anomalia (91,60€), cfr. folha de calculo que se junta sob o doc. n° 15, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

67. *O cálculo foi efetuado para o período compreendido entre 22/01/2023 a 31/07/2024, sempre tendo em consideração o limite que é indicado por lei, concretamente aquele que vem previsto no ponto 31.2. do diploma Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor Elétrico (Diretiva 11/2016 da ERSE), ou seja, 36 meses,*
68. *Tal como acima referido, dado que o equipamento de contagem se encontrava manipulado e, portanto, suscetível de comprometer a viabilidade do registo de consumos, os cálculos foram efetuados tendo em conta os consumos reais efetivamente registados pelo equipamento de contagem após a correção e no período compreendido entre 01/08/2024 a 01/11/2024, tal como previsto no n° 1 do artigo 256°, do Decreto Lei n° 15/2022 de 14 de janeiro, bem como ao abrigo do que vem consagrado Regulamento n° 814/2023, de 27 de julho de 2023 (RAIE), tendo sido descontado o consumo registado no equipamento.*

Acresce ainda que,

69. *Se o que vem acima indicado não fosse suficiente para fortalecer a posição do Reclamada e demonstrar a atuação fraudulenta do Reclamante, o histórico das leituras do contador e os mapas de consumo da instalação mostram de forma clara e precisa que após a correção da anomalia ocorreu um aumento exponencial de consumo de energia elétrica - cfr. histórico de leituras e mapas de consumo, que se juntam sob os ns° 16 e 17, dando-se o seu conteúdo por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.*
70. *Sem olvidar, é ainda de referir que a energia consumida e não registada nunca foi faturada pelo respetivo comercializador, sendo os utilizadores da instalação, in casu, o Reclamante, o único beneficiário de tal situação.*
71. *A este respeito, importa salientar que ao abrigo do preconizado pelo n.° 3 do artigo 256.° do já mencionado Decreto-Lei n.° 15/2022 de 14 janeiro, “o operador de rede pode, ainda, cobrar os encargos por si incorridos com a deteção e tratamento da anomalia, de acordo com os montantes limite*

definidos pela ERSE”, sendo nesses exatos termos determinados os “encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia”.

72. *Aqui chegados, e tal como referido acima, dívidas não restam de que ocorreu por parte do utilizador da instalação, in casu, o Reclamante, um benefício a título de consumos de energia que era disponibilizada pela rede, mas que atenta a manipulação detetada, não estava a ser contabilizada pelo equipamento de contagem e como tal nunca foi faturada pelo respetivo comercializador.*
73. *Com efeito, atenta a separação jurídica e organizacional das atividades de distribuição e comercialização de energia elétrica, prevista no artigo 226.º do Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 janeiro, a Reclamada não celebra contratos de fornecimento de energia elétrica com os utilizadores/consumidores das instalações, sendo os comercializadores que celebram esses mesmos contratos, pelo que, desse modo, nesta concreta situação, o direito à indicada quantia de 335,95€ (trezentos e trinta e cinco euros e noventa e cinco cêntimos), decorre do instituto da responsabilidade civil, na medida em que estamos perante factos que permitiram a adulteração do equipamento de contagem e ocasionaram perdas de energia elétrica na rede da Reclamada, não estando, dessa forma, relacionados com o pagamento de faturas ao comercializador.”.*

Terminou a Reclamada a sua contestação, pugnando pela improcedência pedido do Reclamante, incluindo o ressarcimento por alegados danos morais, devendo a Reclamada ser ressarcida do montante total de 335,95€ (trezentos e trinta e cinco euros e noventa e cinco cêntimos), por devido.

Pronunciou-se também a Reclamada quanto à invocada exceção da prescrição, por parte do Reclamante, pugnando pela sua improcedência.

Reclamante e Reclamada juntaram aos autos prova documental.

Não foi apresentada prova testemunhal

Não tendo sido possível conciliar as partes, realizou-se a audiência de julgamento com a produção de prova.

Assim, **cumpro decidir:**

O Tribunal é materialmente competente, conforme despacho de 30 de Julho de 2024, já proferidos a fls. dos autos e, ainda por força do disposto nos art. 15, da Lei 23/96.

As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária.

Não há nulidades, exceções ou outras questões, que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixo à acção o valor de 335,95€.

Da prova produzida em julgamento, resultam **provados**, com relevância para a decisão da causa, **os seguintes factos:**

- A. O Reclamante reside na

- B. O imóvel acima referido corresponde ao local de consumo número 10207751 e nele encontra-se instalado um instrumento de medição de electricidade (vulgarmente designado de contador de electricidade).

- C. A Reclamada exerce, nos termos previstos no Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro, as funções de operador de rede distribuição de electricidade, pelo que no âmbito da sua atividade, gere toda a rede de distribuição de energia elétrica, coordenando, entre outros aspetos, a ligação à rede elétrica, a assistência técnica à rede e a clientes e a leitura de equipamentos de contagem.

- D. No âmbito desta sua atividade económica e por força do contrato de compra e vendas de electricidade celebrado entre o Reclamante e um comercializador de electricidade, a Reclamada disponibiliza electricidade para aquele local de

- consumo mencionado em “A” que o Reclamante, por sua vez, destina a seu uso pessoal e não profissional.
- E. No dia 01.08.2024 a Reclamada procedeu a uma vistoria ao dito contador de eletricidade acima referido em “B”.
- F. A inspeção referida no item anterior não foi realizada na presença e com conhecimento do Reclamante.
- G. No ato da vistoria referida no item anterior, a Reclamada detetou que o dito contador tinha a tampa de bornes manipulada; a tampa de bornes desselada; ligações trocadas e que a instalação continha um “shunt de 4mm² entre a entrada e saída do contador, fazendo com que a intensidade não passe totalmente pelo contador, valor 0.6A medido no aparelho e no display tinha 0.1^a, feito correção. Tampa inferior do contador desselada, corrigida”.
- H. Em face do provado no item anterior, a Reclamada elaborou um auto de vistoria, datado de 01.08.2024, que enviou ao Reclamante e este recebeu-o, dando conta desses factos.
- I. Além do envio da comunicação mencionada no item anterior, a Reclamante remeteu também ao Reclamante, que por sua vez a recebeu, uma comunicação, através da qual lhe solicitou o pagamento de 335,90€, relativo, segundo a Reclamada, a “eletricidade consumida e não registada no período de 22-01-2023 a 31-07-2024”, com base, segundo, ainda a Reclamada “no consumo verificado no novo contador no período de 01-08-2024 a 01-11-2024, aos encargos de potência e aos encargos com a correção da situação”.
- J. Face a tal interpelação, o Reclamante (em 18/11/2024, 03/12/2024, 01/02/2025 e 22/02/2025) enviou à Reclamada reclamação escrita, negando ter praticado qualquer ato fraudulento no dito contador e manifestando desacordo com o dito valor que lhe era imputado, tendo a Reclamada, por sua vez, em 22/11/2024, 28/01/2025, 12/02/2025 e 05/03/2025 respondido ao Reclamante, não acatando a sua reclamação.

Factos dados como não provados, com relevância para a decisão da causa:

Todos os demais factos, nomeadamente:

- A. Que a quantidade de eletricidade consumida pelo Reclamante e não contabilizada pela Reclamada, no período de 22-01-2023 a 31-07-2024, no local de consumo acima mencionado em “A” dos fatos provados, bem como os encargos de potência e aos encargos com a correção da situação, importe o montante de 335,90€.
- B. Que tenha sido o Reclamante o autor dos atos acima referidos em “G” dos factos provados.
- C. Que o Reclamante tenha sofrido qualquer dano decorrente da atuação da Reclamada.

Fundamentação da matéria de facto:

Este tribunal arbitral formou a sua convicção quanto aos factos provados com base nos documentos juntos aos autos nas declarações do Reclamante e documentos juntos aos autos abaixo mencionados.

Assim, o Reclamante, afirmou perante o tribunal que reside no imóvel mencionado em “A” dos factos provados; que a Reclamada efetuou nesse local, sem a sua presenta, uma vistoria ao contador de eletricidade; que na sequencia dessa vistoria, a Reclamada lhe comunicou que o contador estava manipulado e consequentemente não contava corretamente a eletricidade consumida; que, por via disso, a Reclamada lhe pediu o pagamento da quantia mencionada em “I”; que e o Reclamante não adulterou o contador e que reclamou junto da Reclamada contra esse pedido de pagamento sendo que a Reclamada não acatou os seus argumentos.

Foi também relevante para a prova dos factos acima provados, quer o documento de fls 3 do processo (intitulado “Auto de Vistoria de Ponto de Medição”), do qual resultam os factos provados em “E” e “G”, quer as fotos de fls 5 verso e fls 16, das quais resulta o “shunt” (derivação) referido no auto de vistoria, quer, ainda, os documentos juntos aos autos pela Reclamada (documentos numerados de 5 a 12) dos quais resultam os factos provados em “J”.

Por último, foi também relevante para a prova dos factos constantes do item “I”, o documento (email) datado de 22.11.2024, do qual resultam tais factos.

Quanto à matéria considerada não provada, tal resulta do facto de, nuns casos ser meteria de direito ou conclusiva e, noutros, de nenhuma prova ter sido produzida no sentido de demonstrar tais factos.

Apesar de a Reclamada ter junto aos autos um documento datado de 28.01.2025 do qual consta que *“Efetuámos uma análise aos consumos da instalação em causa e, constatámos que: -No período de 15-10-2023 a 15-11-2023, o consumo médio diário (CMD) foi de 4,77 kWh/dia; -No período de 15-10-2024 a 15-11-2024, o consumo médio diário (CMD) foi de 9,97 kWh/dia”*, o certo é que desse documento (e nenhuma outra prova foi produzida nesse sentido) não resulta quais os concretos elementos tidos em consideração para imputar ao Reclamante os valores que lhe foram imputados. Considerou apenas estes dados para chegar ao valor de 335,90€? E porquê estes e não outros meses? Como chegou a estes valor? Qual a potência contratada e o valor que a esta seria devido? Qual o valor das efetivas despesas/encargos suportados com a reposição do sistema de contagem da eletricidade em conformidade? Nada disso a Reclamada demonstrou.

Quanto aos alegados danos invocados pelo Reclamante, também nenhuma prova produziu no sentido de os demonstrar.

De Direito:

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que *“considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”*, sendo que, nos termos do n.º 2 do citado art. 2º, *“consideram-se incluídos no âmbito da presente lei os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos”*.

Neste sentido, veja-se, também, o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser *“«Consumidor», uma pessoa singular quando actue*

com fins que não se incluem no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objecto a prestação de um serviço de abastecimento/fornecimento de energia eléctrica, previsto nos termos do art.1, n.º 2, al. b), da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, por parte da Reclamada, no exercício da sua actividade económica, ao Reclamante.

Dito de outro modo e com mais propriedade, entre Reclamante e Reclamada estabeleceu-se uma relação jurídica contratual, através da qual a Reclamada, por via de um contrato (contrato em benefício de terceiro) celebrado entre ela e um terceiro (o comercializador da energia eléctrica) se obrigou a prestar ao Reclamante, a troco de um preço por esta pago ao comercializador, o serviço de fornecimento/abastecimento de energia eléctrica para seu consumo, na sua supra referida habitação identificada em “A” dos factos provados.

Porque a referida energia eléctrica se destinou a ser consumida pelo Reclamante na sua esfera pessoal e não profissional, estamos perante uma relação jurídica de consumo.

A questão que se discute nos presentes autos é saber se, tendo existido uma manipulação do instrumento de medição de electricidade referido em “B” dos factos provados é, ou não, o Reclamante responsável por pagar à Reclamada os valores mencionados em “I”, que esta lhe peticiona, a título de electricidade consumida e não registada, no período de 22-01-2023 a 31-07-2024.

Dispõe o art. 250, nº 1, da Lei 15/2022 que “[a] apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia eléctrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização”, sendo que (nº 2, do mesmo preceito legal) “[c]constituem, designadamente, indícios da ocorrência de AIE os seguintes: a) A captação de energia eléctrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo; b) A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia eléctrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados; c) A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, através da quebra de selos, violação de fechos ou de fechaduras, ou ainda de incidente de cibersegurança; ou d) Situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de

serviços análogas, nomeadamente o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas”.

No caso presente estamos perante uma situação enquadrável no previsão do citado nº 2, al. c). o Contador tinha a tampa de bornes desselada, ligações trocadas e um “shunt de 4mm² entre a entrada e saída do contador, fazendo com que a intensidade não passe totalmente pelo contador.

É verdade que não se apurou nos autos, quem foi o autor de tais atos de adulteração do mencionado instrumento de medição. Contudo, prevê o nº 3, do citado art. 250 que “[o]s benefícios resultantes de AIE presumem-se imputáveis ao titular do contrato do ponto da instalação de produção, armazenamento ou consumo, sempre que exista, ou subsidiariamente ao seu proprietário, em função da energia injetada ou consumida e dos períodos de utilização do local de ligação com a rede de transporte ou distribuição”.

Ou seja, no caso presente, a lei presume que os o beneficiário da referida apropriação de energia (o beneficiário da energia consumida e não paga) foi o Reclamante (o titular do contrato), pelo que lhe imputa a obrigação de a pagar à Reclamada, sendo que o Reclamante só se consegue eximir de tal pagamento se (nº 4 do mesmo preceito legal) se fizer “da não utilização da instalação”.

Neste sentido veja-se o Ac. do TRE, de 16.01.2025, proferido no proc. nº 1454/22.0T8EVR.E1, acessível em www.dgsi.pt, que refere no seu sumário que “[p]ra ilidir tal presunção [o Reclamante] teria de ter feito prova de que esse procedimento foi praticado por outrem”.

Esta responsabilização (presumida) do Reclamante, na qualidade de titular do contrato e não na qualidade de real e efetivo autor dos factos viciadores do funcionamento do instrumento de medição, tem por base, não uma responsabilidade por factos ilícitos, mas antes uma situação de cumprimento da obrigação de, ao abrigo do contrato celebrado, pagar o que consumiu.

Neste sentido veja-se o Ac. do TRE de 07.11.2024, proferido no proc. nº 432/23.6T8TNV.E1, acessível na internet em www.dgsi.pt, segundo o qual “[a]o estabelecer que qualquer procedimento fraudulento se presume, salvo prova em contrário, imputável ao respectivo consumidor, a norma não presume que o consumidor foi o autor do procedimento fraudulento, a norma apenas responsabiliza o consumidor

que recebe energia através do equipamento falseado perante o distribuidor pelas consequências desse procedimento, excepto se provar que o mesmo não se deve a culpa sua”.

A lei não imputa ao titular do contrato (no caso ao Reclamante) a prática de um ato ilícito (que se existisse dava lugar a uma situação de indemnização por factos ilícitos), mas apenas a responsabilidade por pagar aquilo que, efetivamente, consumiu e que se tivesse sido contabilizado, teria sempre de ter pago, ao abrigo do contrato celebrado.

Deste modo, ainda na esteira do douto acórdão do TRE, “não estando (...) em causa responsabilidade por ato ilícito demonstrado, importa concluir que o prazo de prescrição a ter em consideração (...) não é o previsto no artigo 498º do Código Civil (...) mas antes o prazo aplicável ao fornecimento de serviços públicos essenciais ao utente, previsto na Lei 23/96, de 26”.

Voltando ao caso presente, apesar de a lei imputar ao Reclamante a responsabilidade (presumida) pelo pagamento da eletricidade consumida e não pagar, não iliba a Reclamada de, nos termos do disposto no art. 342, nº 1, do Cod. Civ., demonstrar qual o valor devido pagar e como, em concreto, chegou a ele.

A Reclamada, não logrou demonstrar tal facto. Como se disse acima, quais os concretos elementos tidos em consideração para imputar ao Reclamante os valores que lhe foram imputados? Para chegar ao valor de 335,90€, considerou apenas que *no período de 15-10-2023 a 15-11-2023, o consumo médio diário (CMD) foi de 4,77 kWh/dia e que no período de 15-10-2024 a 15-11-2024, o consumo médio diário (CMD) foi de 9,97 kWh/dia?* E porquê estes e não outros meses? Como chegou a estes valor? Qual o preço de kWh considerado? Nada disso a Reclamada demonstrou.

Assim, não tendo a Reclamada demonstrado ao tribunal qual a quantia de Kwh que não foram efetivamente contabilizados e qual o seu efetivo valor, não pode o Reclamante ser condenado a pagar à Reclamante o valor que esta lhe peticiona.

De qualquer modo e mesmo que assim não se entendesse, na esteira do que acima dissemos e do TRE, “não estando (...) em causa responsabilidade por ato ilícito demonstrado, importa concluir que o prazo de prescrição a ter em consideração (...) não é o previsto no artigo 498º do Código Civil (...) mas antes o prazo aplicável ao

fornecimento de serviços públicos essenciais ao utente, previsto na Lei 23/96, de 26”. Ou seja, o prazo de prescrição de seis meses, previsto no art. 10, da Lei 23/96.

Nos termos do disposto no art. 10, n.ºs 1 e 4, da lei 23/96, o prazo de prescrição de 6 meses aí previsto, conta-se desde a data da prestação do serviço.

Ora, Reclamante invocou no processo a prescrição do crédito a que a Reclamada se arroga contra si.

Assim, no caso presente, tendo a Reclamada procedido à inspeção do contador no dia 01.08.2024, teria que no prazo de seis meses contados desde essa data (ou seja, até 01.02.2025), proceder à instauração contra o Reclamante da competente ação de cobrança, caso este não procedesse ao pagamento voluntário do valor devido. Não tendo a Reclamada procedido a tal instauração da competente ação ou procedimento de injunção, dentro desses seis meses, o seu crédito, sempre se encontraria prescrito, nos termos daqueles n.ºs 1 e 4, do citado art. 10, da Lei 23/96.

Quanto à solicitada inspeção independente, na presença do Reclamante e quanto à invocada violação do artigo 251º do Dec. Lei n.º 15/2022 e do Regulamento n.º 814/2023, cabe referir o seguinte:

Porque no caso presente se está presente uma situação apropriação indevida de energia (AIE), tem aplicabilidade o n.º 1 desse normativo legal que estabelece que “havendo suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados” (sublinhado nosso) e não o n.º 2, desse mesmo dispositivo legal, o qual se aplica às situações de instalações produtoras de eletricidade.

Assim sendo, nenhuma ilegalidade a Reclamada praticou nem está obrigada a proceder a uma inspeção do contador na presença do Reclamante.

Decisão:

Nestes termos, julga-se a presente acção parcialmente procedente por provada e, em consequência, declara-se que o Reclamante não deve à Reclamada o valor que esta

lhe Reclamada o pagamento (335,90€), sendo que se tal crédito existisse, o mesmo sempre estaria prescrito, nos termos acima expostos.

No mais absolve-se a Reclamada.

Sem custas.

Notifique-se!

Resumo:

Entre Reclamante e Reclamada estabeleceu-se uma relação jurídica contratual, através da qual a Reclamada, por via de um contrato (contrato em benefício de terceiro) celebrado entre ela e um terceiro (o comercializador da energia elétrica) se obrigou a prestar ao Reclamante, a troco de um preço por esta pago ao comercializador, o serviço de fornecimento/abastecimento de energia elétrica para seu consumo, na sua supra referida habitação identificada em “A” dos factos provados.

Porque a referida energia elétrica se destinou a ser consumida pelo Reclamante na sua esfera pessoal e não profissional, estamos perante uma relação jurídica de consumo.

Por força do disposto no art. 250, nº 1, da Lei 15/2022, “[a] apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização”, sendo que (nº 3, do mesmo dispositivo legal) “[o]s benefícios resultantes de AIE presumem-se imputáveis ao titular do contrato do ponto da instalação de produção, armazenamento ou consumo”.

Esta responsabilização (presumida) do Reclamante, na qualidade de titular do contrato e não na qualidade de real e efetivo autor dos factos viciadores do funcionamento do instrumento de medição, tem por base, não uma responsabilidade por factos ilícitos, mas antes uma situação de cumprimento da obrigação de, ao abrigo do contrato celebrado, pagar o que consumiu.

A lei não imputa ao titular do contrato (no caso ao Reclamante) a prática de um ato ilícito (que se existisse dava lugar a uma situação de indemnização por factos ilícitos), mas apenas a responsabilidade por pagar aquilo que, efetivamente, consumiu e que se tivesse sido contabilizado, sempre teria de pagar, ao abrigo do contrato celebrado.

Deste modo, não estando em causa responsabilidade por ato ilícito, o prazo de prescrição a ter em consideração é o prazo aplicável ao fornecimento de serviços públicos essenciais ao utente, previsto na Lei 23/96, de 26 de Julho.

Maia, 24 de Novembro, de 2025.

O Árbitro



(Marcelino António Abreu)